



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1843724 - DF (2019/0312095-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : KATIA MARIA ALMEIDA DE ABREU
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. IMÓVEL FUNCIONAL. IRREGULARIDADE DA OCUPAÇÃO. MULTA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO POSSESSÓRIA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A decisão agravada adotou o entendimento consolidado nesta Corte de que não cabe indenização por perdas e danos em razão da ocupação irregular de imóvel funcional federal, pois cuidou o legislador de prever expressamente a sanção de multa aplicável ao ocupante irregular.

2. É entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que a multa prevista no art. 15, I, alínea e, da Lei 8.025/1990 é devida a partir do trânsito em julgado da decisão proferida em ação possessória.

3. A inovação recursal em agravo interno, sem prévio desenvolvimento em recurso especial, não é admitida.

4. Agravo interno a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 01 de abril de 2025.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1843724 - DF (2019/0312095-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : KATIA MARIA ALMEIDA DE ABREU
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. IMÓVEL FUNCIONAL. IRREGULARIDADE DA OCUPAÇÃO. MULTA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO POSSESSÓRIA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A decisão agravada adotou o entendimento consolidado nesta Corte de que não cabe indenização por perdas e danos em razão da ocupação irregular de imóvel funcional federal, pois cuidou o legislador de prever expressamente a sanção de multa aplicável ao ocupante irregular.

2. É entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que a multa prevista no art. 15, I, alínea e, da Lei 8.025/1990 é devida a partir do trânsito em julgado da decisão proferida em ação possessória.

3. A inovação recursal em agravo interno, sem prévio desenvolvimento em recurso especial, não é admitida.

4. Agravo interno a que se dá parcial provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por KATIA MARIA ALMEIDA DE ABREU da decisão de minha relatoria de fls. 225/230.

A parte agravante alega, em síntese, que (fl. 237):

Nada obstante as notáveis decisões que sempre nortearam o D. Relator, no caso presente, data máxima vênia, ousa-se discordar da r. decisão, em específico, na parte respeitante ao reconhecimento do cabimento da multa prevista no art. 15, I, alínea “e” da Lei n.º 8.025/1990, por expressa contrariedade a entendimento já consolidado neste Superior Tribunal de Justiça, quanto a ser devida a multa por ocupação irregular somente a partir do trânsito em julgado da sentença proferida em ação possessória.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pelo órgão colegiado competente.

A parte adversa não apresentou impugnação (fl. 252).

É o relatório.

VOTO

A irresignação merece prosperar em parte.

A presente demanda trata, na origem, de ação de reintegração de posse ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em desfavor de Kátia Maria Almeida de Abreu, objetivando a reintegração de posse do imóvel de sua propriedade, localizado na QNM 17, Conjunto G, Casa 07, Ceilândia/DF, com a condenação da parte ré ao pagamento de indenização equivalente ao valor locatício do imóvel e proporcional ao tempo de ocupação indevida, além da multa do art. 15, inciso I, e, da Lei 8.025/1990, taxas de ocupação e gastos com manutenção de serviços necessários à manutenção do imóvel, pagamento de taxas condominiais e IPTU.

A sentença de fls. 110/115 julgou parcialmente procedente o pedido para reintegrar o INSS na posse do imóvel e condenar a parte ré ao pagamento das taxas de ocupação, IPTU, despesas e gastos com manutenção e serviços e demais encargos a este título, devidos e não quitados até a data da efetiva devolução do imóvel.

As partes apelaram, e o Tribunal de origem deu parcial provimento às apelações para reformar em parte a sentença e condenar a parte ré (Kátia Maria Almeida de Abreu) ao pagamento de indenização por perdas e danos, mas desobrigá-la de pagar o IPTU do imóvel (fls. 151/161).

Desse julgamento somente o INSS interpôs recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) alegando, em suma, violação ao art. 15, I, alínea e, da Lei 8.025/1990 e pleiteando a reforma do acórdão recorrido para a condenação da ré ao pagamento de multa equivalente a dez vezes o valor da taxa de uso, em cada período de trinta dias de retenção do imóvel, após a perda do direito à ocupação (fls. 195/203).

Às fls. 225/230 proferi a decisão ora agravada, em que registrei o seguinte: "*O acórdão recorrido diverge da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que entende ser incabível a indenização por perdas e danos*

fundamentada no eventual recebimento de aluguéis pela ocupação irregular de imóvel funcional, especialmente considerando que o legislador previu, de forma expressa, a sanção aplicável para tais casos no art. 15, I, alínea e, da Lei 8.025/1990" (fl. 228).

Ao final, dei parcial provimento ao recurso especial do INSS para reformar o acórdão recorrido e reconhecer o cabimento da multa prevista no art. 15, I, alínea e, da Lei 8.025/1990, a partir do momento da perda do direito à ocupação do imóvel, afastando a condenação em indenização por perdas e danos (fl. 230).

Analisando os autos e os argumentos do presente agravo interno, vejo que de fato a decisão agravada se alinha com a jurisprudência desta Corte Superior quanto ao descabimento da indenização por perdas e danos e quanto ao cabimento da multa prevista no art. 15, I, alínea e, da Lei 8.025/1990 para a situação presente.

Entretanto, assiste razão à parte agravante quanto ao termo inicial para a incidência da multa, pois realmente a jurisprudência dominante do STJ é no sentido que a *"multa prevista no art. 15, I, e, da Lei 8.025/90 somente é devida a partir do trânsito em julgado de decisão proferida em sede de ação em que se discute a posse e a regularidade da ocupação do imóvel funcional"* (AgRg no MS 13.995/DF, relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25/3/2009, DJe de 4/5/2009).

Por fim, quanto ao pedido final do agravo interno (fls. 241/242) ora em julgamento, especificamente para julgar *"improcedente o Recurso Especial manejado pelo INSS, fixando entendimento quanto à não aplicação de indenização por perdas e danos, nem tampouco a aplicação da sanção prevista no artigo 15, I, "e", da Lei 8.025/90, em razão da ausência de trânsito em julgado da pretensão de reintegração de posse"*, dele não se pode conhecer, pois, além da ausência de recurso especial da parte ora agravante questionando a fixação de indenização pelo Tribunal de origem, tal pretensão veiculada exclusivamente em agravo interno configura inovação recursal.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. CUMULAÇÃO DE QUINTOS. PERÍODO DE 8/4/1998 A 4/9/2001. SÚMULA N. 343/STF. APLICABILIDADE. INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

[...]

6. É inviável o conhecimento da tese suscitada pela União à luz dos arts. 927, III e 1.030, II, do CPC, haja vista que: **(a) trata-se de inovação recursal, uma vez que não foi oportunamente suscitada nas razões do apelo nobre;** e (b) não foi prequestionada pelo Tribunal de origem.

7. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.928.369/RS, relator Ministro Sérgio Kukina,

Primeira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025, sem destaque no original).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 515, §§ 1º E 2º, DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. PROVIMENTO NEGADO.

1. A impugnação parcial da decisão agravada, não obstante afaste a incidência da Súmula 182/STJ, restringe a amplitude da devolutividade recursal e acarreta a preclusão dos demais capítulos autônomos do julgado, consoante entendeu a Corte Especial deste Tribunal Superior no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 1.738.541/RJ.

2. Não pode ser examinada, em agravo interno, tese não desenvolvida no recurso especial.

3. A ausência de enfrentamento no acórdão recorrido da matéria impugnada, objeto do recurso, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência no presente caso, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no REsp n. 1.762.955/CE, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 28/10/2024, sem destaque no original).

Dessa forma, eventual discussão fática sobre o marco temporal para a incidência ou não da multa prevista no art. 15, I, alínea e, da Lei 8.025/1990 deverá ser objeto de futuro entendimento em momento próprio, não sendo cabível na via estreita do recurso especial.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo interno para reformar a decisão de fls. 225/230 e reconhecer o possível cabimento da multa prevista no art. 15, I, alínea e, da Lei 8.025/1990 a partir do trânsito em julgado da presente ação possessória, mantendo o afastamento da condenação em indenização por perdas e danos.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.843.724 / DF

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0312095-2

Número de Origem:

00222514620114013400 201105506542 222514620114013400 3545751 3601126 3633880

Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECORRIDO : KATIA MARIA ALMEIDA DE ABREU

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- DOMÍNIO PÚBLICO - IMÓVEL FUNCIONAL - REINTEGRAÇÃO DE
POSSE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : KATIA MARIA ALMEIDA DE ABREU

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 31 de março de 2025